



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008023-83.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BÁRBARA MARIA BALDUÍNO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FLÁVIA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2966

APELAÇÃO Nº: 1008023-83.2022.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

ORIGEM: FORO DE RIBEIRÃO PRETO – 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

APELANTE: BÁRBARA MARIA BALDUÍNO

APELADA: FLÁVIA DE ALMEIDA

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DANO MATERIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA REQUERIDA.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora alega que trafegava com sua motocicleta quando foi abalroada pelo veículo conduzido pela ré, que desrespeitou sinal de parada obrigatória em cruzamento.

2. Sentença de parcial procedência, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, julgando improcedente o pedido de danos morais.

3. Recurso da requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) responsabilidade da ré pelo acidente, considerando a sinalização de parada obrigatória; (ii) comprovação do valor dos danos materiais; (iii) pedido recursal de exclusão da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. A sinalização de parada obrigatória foi comprovada, não apresentando a ré provas para afastar sua responsabilidade pelo acidente.

6. Dano material. Cabimento. Parte autora que comprovou adequadamente, mediante três orçamentos, o dispêndio de valores com reparos no veículo. Utilização do orçamento de menor valor.

7. Pedido recursal de exclusão da indenização por dano moral. Falta de interesse recursal. Sentença que julgou improcedente tal pedido. Recurso não conhecido neste ponto.

IV. DISPOSITIVO.

8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela requerida contra a r. sentença de fls. 148/153, cujo relatório é adotado, que **julgou parcialmente**

procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: *“Diante do exposto, acolho em parte os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré Barbara Maria Balduino, no pagamento de indenização a título de danos materiais em favor da autora no valor de R\$5.511.55, atinente ao conserto do veículo, conforme fundamentação supra, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da data do acidente. Julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais.”* (fls. 153).

Em relação à sucumbência, assim decidiu: *“Dada sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85 e 86 do CPC, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, a fim de não de aviltar o nobre exercício da advocacia”* (fls. 153).

Em recurso (fls. 156/163), a requerida sustenta, em síntese, que: i) não haveria nos autos comprovação suficiente de que teria agido com culpa ou negligência no acidente, sendo cabível o reconhecimento da culpa concorrente; ii) o valor a título de danos materiais não estaria comprovado; iii) a autora não faria jus à indenização por danos morais, pleiteando, subsidiariamente, sua redução.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 86), o recurso foi processado. Ausentes contrarrazões (certidão – fls. 167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se, na origem, de ação para reparação de danos em acidente de trânsito movida por FLÁVIA DE ALMEIDA em face de BÁRBARA MARIA BALDUÍNO e de WSCILLY VALDEMAR BRANDÃO, em que a autora narra, em síntese, que, no dia 08.06.2021, trafegava com sua motocicleta Honda Biz 125, placa ESX-3610, pela Avenida Nove de Julho, Ribeirão Preto/SP, no sentido centro/bairro, quando, no cruzamento com a Rua Casimiro de Abreu, foi abalroada pelo veículo Fiat Mobi, placa CRN-8860, conduzido pela ré Bárbara, de propriedade do réu Wscilly. Alega que a requerida desrespeitou o sinal de pare e colidiu na lateral

de sua motoneta. Afirma que em razão da colisão sofreu lesões e teve prejuízo de R\$ 5.511,65 com reparos necessários ao conserto de sua motoneta. Diante disso, pleiteia o ressarcimento do valor de R\$ 6.388,35 (valor atualizado), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Anexou documentos, incluindo atestados médicos (fls. 10/13), boletim de ocorrência (fls. 14/27) e três orçamentos (fls. 32/38).

Citada, a requerida Bárbara apresentou contestação (fls. 45/53).

Após réplica (fls. 61/63), o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao corréu Wscilly Valdemar Brandao Júnior (fls. 143/144).

Ao final, foi proferida a r. sentença (fls. 148/153), condenando a requerida Bárbara ao pagamento do valor de R\$ 5.511,55, referente ao conserto do veículo.

Pois bem.

I – Da culpa pelo acidente

É incontroverso que o sinistro ocorreu no dia 08.06.2021, no cruzamento entre a Avenida Nove de Julho e a Rua Casimiro de Abreu, Ribeirão Preto/SP, envolvendo os veículos das partes.

A autora alega que o automóvel, conduzido pela requerida Bárbara, “*desrespeitou o sinal de PARE e colidiu na lateral da motoneta em comento*” (fls. 03). A ré, por sua vez, defende que teria respeitado a sinalização do local do fato e que “*se atentou em olhar para os dois lados para garantir que não havia nenhum automóvel na via para que pudesse atravessar a Avenida. Quando ouviu um barulho e breiou em seguida, o automóvel da Requerida havia colidido pela motoneta ao lado direito*” (fls. 49).

Em réplica, a autora juntou foto do local do acidente, demonstrando a sinalização de “PARE” na Rua Casimiro de Abreu, no cruzamento com a Avenida Nove de Julho (fls. 63), o que não foi impugnado pela apelante.

No boletim de ocorrência juntado pela autora (fls. 14/27), onde consta as versões de ambas as partes em sede policial, a autora igualmente declara que *“TRAFEGAVA PELA AVENIDA NOVE DE JULHO SENTIDO CENTRO/BAIRRO, QUANDO AO PASSAR PELO CRUZAMENTO COM A RUA CASIMIRO DE ABREU, A **CONDUTORA DO VEÍCULO FIAT MOB DE EMPLACAMENTO CRN-8860 QUE TRAFEGAVA PELA REFERIDA VIA, NO SENTIDO BAIRRO/CENTRO NÃO PAROU NO PARE OBRIGATÓRIO PARA ACESSAR A AVENIDA NOVE DE JULHO E ACABOU POR COLIDIR CONTRA A LATERAL DA MINHA MOTOCICLETA**”* (fls. 19, g.n.).

Assim, suficientemente demonstrado nos autos de que existia sinalização de parada obrigatória na Rua Casimiro de Abreu, de onde vinha a requerida.

E cediço que em nosso ordenamento há o dever daquele que se aproxima de cruzamento manter-se com cautela adicional, reduzindo sua velocidade para garantir a passagem de veículos que tenham preferência. E, ainda, avançar o sinal de parada obrigatória constitui infração administrativa gravíssima, que coloca a vida dos demais condutores em risco.

Confira-se a redação dos artigos 44 e 208, ambos do C.T.B.:

“Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

(...)

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código:

*Infração – gravíssima
Penalidade – multa.”*

Neste sentido, a jurisprudência deste E. TJSP:

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INTERSEÇÃO DE DUAS VIAS – SINALIZAÇÃO “PARE” A INDICAR A PREFERÊNCIA DE PASSAGEM PELA OUTRA VIA - AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DE CULPA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - 1. Em acidente de trânsito ocorrido em interseção de duas vias urbanas, a sinalização PARE exige parada obrigatória e dá preferência para os veículos que trafegam pela outra via, de modo que sua inobservância atrai para o motorista imprudente a responsabilidade pela indenização dos danos resultantes de sua conduta culposa – Boletim de ocorrência, vídeo do acidente e laudo pericial que apontam com segurança para a culpa exclusiva do motorista que não respeitou a preferência do outro, mesmo sem ter visão completa do cruzamento – Ausência de prova de eventual excesso de velocidade do outro motorista – Danos emergentes relativos ao conserto do veículo que foram comprovados – Ausência de prova de lucros cessantes e de danos morais – Colisão corriqueira e sem graves consequências que se mostra inidônea a causar danos morais – Sentença reformada em parte – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO” (TJSP; Apelação Cível 1014593-03.2023.8.26.0037; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; g.n.)

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de procedência. Recurso do réu. Dinâmica do acidente incontroversa. Réu condutor do veículo que, desobedecendo sinalização de PARE, adentrou no cruzamento de via preferencial. Presunção de culpa do motorista que invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória e calcula mal o tempo de travessia, interceptando a trajetória do condutor que seguia em via

preferencial (art. 44, do CTB). Presunção não elidida. Afastada a impugnação aos danos materiais embasada em meras suposições. Procedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0002939-96.2023.8.26.0114; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; g.n.)

Não bastasse, no referido boletim de ocorrência, a própria ré admite não ter visualizado a motocicleta da autora, *in verbis*: “**DECLARA QUE TRAFEGAVA PELA RUA CASIMIRO DE ABREU, SENTIDO CENTRO/BAIRRO, QUANDO AO CRUZAR A AVENIDA NOVE DE JULHO PARA ACESSAR A MESMA VIA NO SENTIDO CENTRO/BAIRRO NÃO VI A CONDUTORA DA MOTOCICLETA HONDA BIZ DE EMPLACAMENTO ESX-3610 VINDO A COLIDIR CONTRA A LATERAL DA MOTOCICLETA CITADA**” (fls. 21, g.n.).

Os boletins de ocorrência são lavrados por autoridades competentes no pleno exercício de suas funções e são dotados de fé pública. Tal documento não foi infirmado pela Ré, fazendo meras conjecturas.

Como bem esclareceu a Desª Cristina Zucchi, no julgamento da apelação 0008378-78.2012.8.26.0533, em 22/06/2016, o boletim de ocorrência goza de “*presunção 'juris tantum' de veracidade, ou seja, inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que defende tese contrária ao conteúdo o documento lavrado pela autoridade policial a comprovação de suas alegações, para desqualificar o citado documento, não bastando meras argumentações ou suposições*”.

Apenas por amor ao argumento, ainda que não houvesse sinalização de parada obrigatória, a regra de experiência assentada no fato de que as vias têm fluxo de trânsito diversos, como ocorre entre ruas e avenidas, determina que o veículo que trafega pela avenida tem a preferência de passagem ao veículo que trafega pela rua, independentemente da sinalização.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente do Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIA SEM SINALIZAÇÃO. PREFERÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “Num cruzamento não sinalizado, em princípio, a preferência é do veículo que vem da direita, consoante determina o art. 29, III, “c” do CTB. Contudo, se as vias têm fluxo de trânsito muito distintos, como ocorre entre ruas e avenidas, a regra de experiência determina que o veículo que trafega pela rua dê preferência ao veículo que trafega pela avenida, independentemente da sinalização” (REsp n. 1.069.446/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 3/11/2011). Incidência da Súmula n. 83/STJ. (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 903.883/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 23/4/2019, g.n.)

E deste E. Tribunal de Justiça:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente ocorrido em cruzamento com via preferencial, na qual trafegava o veículo da autora. Corrê recorrente que, sem atentar às devidas cautelas de segurança, atravessou a via preferencial e veio a causar o abalroamento. Culpa exclusiva da ré devidamente comprovada nos autos. Ausência de sinalização. Arguição a não traduzir a inexorável aplicação do artigo 29, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, pois via em que trafegava a autora, uma avenida, transita maior fluxo de veículos a demonstrar a preferência em relação à rua por onde transitava a ré recorrente. Dano material comprovado. Afastada a impugnação genérica da recorrente. Sentença de procedência em parte da ação principal e improcedência da

reconvenção mantida. Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006491-50.2022.8.26.0126; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; g.n.)

Assim, a parte ré não trouxe qualquer prova para ilidir a declaração da parte autora em sentido contrário, aposta no boletim de ocorrência, de forma que a apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, a apelante Bárbara foi a responsável pelo acidente, eis que agiu com imprudência, de modo que recai sobre ela a responsabilidade pelos danos causados (artigo 927 do Código Civil), ficando mantida a condenação da requerida à reparação do dano.

II – Do valor da indenização por dano material

A autora acostou três orçamentos que revelam valores condizentes com a extensão dos danos: o primeiro no valor de R\$ 5.511,55, datado de 13/07/2021 (fls. 32/33); o segundo no valor de R\$ 6.507,31, datado de 12/07/2021 (fls. 34/36); e o terceiro no valor de R\$ 6.049,48, datado de 16/07/2021 (fls. 37/38), pleiteando a autora o ressarcimento do valor de R\$ 5.511,55, o menor valor de orçamento juntado aos autos (fls. 32/33).

Consta, ainda, as fotografias das avarias no veículo da autora (fls. 16).

E a luz de tais documentos, a requerida tinha condições de impugnar os valores apresentados pela autora, na medida em que as fotos das avarias e os orçamentos detalhados permitiam à parte ré elaborar orçamentos semelhantes, a fim de demonstrar eventual abusividade nos preços, em relação àqueles praticados no mercado.

Contudo, a apelante limitou-se a impugnar, em contestação,

de forma genérica os documentos apresentados pela autora.

Em tal cenário, entende-se que o dano material foi suficientemente comprovado, o que impõe seja mantido o ressarcimento do valor de R\$ 5.511,55 à autora, com correção monetária e juros de mora nos moldes da sentença, com índices na forma da Lei nº 14.905/2024.

III – Do não conhecimento parcial do recurso da requerida – indenização por dano moral

O pedido recursal da requerida para que “*Seja julgado improcedente ou reduzido o valor da indenização por danos morais*” (fls. 163) não pode ser conhecido, eis que não traduz irresignação face ao teor do sentenciado, porquanto o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente tal pedido, *in verbis*: “*Julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais*” (fls. 153).

Desta forma, de rigor o não conhecimento do apelo nessa parte, ante a ausência de interesse recursal.

IV – Da conclusão

Desse modo, na parte conhecida, nego provimento ao recurso da ré, mantendo-se na íntegra a r. sentença.

Considerando que os honorários advocatícios já foram fixados no patamar máximo legal de 20% sobre o valor da condenação (fls. 153), deixo de majorá-los, mantendo o percentual estabelecido na r. sentença, em estrita observância aos limites impostos pelo art. 85, § 2º, do CPC.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora